



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0100392-73.2015.8.14.0060
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: TOMÉ-AÇU (VARA ÚNICA)
APELANTE: A. N. S.
ADVOGADOS: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO E LUÍS CARLOS PEREIRA BARBOSA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR^a. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A DO CPB. AUSÊNCIA PROBATÓRIA RELATIVA À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em ausência probatória quando as declarações da vítima e das testemunhas em Juízo, aliados à confissão extrajudicial do réu, denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra daquelas é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes. Ademais, o fato de o laudo pericial atestar que há vestígios de conjunção carnal antiga, não podendo afirmar ou negar, contudo, a prática de conjunção carnal recente, não é capaz de ensejar a absolvição do réu, primeiro porque, como dito, se não atesta a conjunção carnal recente, também não a descarta. De outra banda, é cediço que a prova técnica não é a única que comprova a existência do delito em questão, principalmente diante da existência de outros elementos probatórios.

2. O pleito para recorrer em liberdade não pode ser deduzido nesta via, visto que o órgão fracionário competente para apreciá-lo são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2017.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por A. N. S., inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, que o condenou à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pelo crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, inciso II do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que na data de 22.09.2015, por volta de 14h30, o acusado, após sua esposa sair para trabalhar, ordenou que a vítima V.P. de O., sua enteada, a qual possuía 13 anos àquela época, fosse tomar banho e, logo ao sair do banheiro, ele a seguiu até o quarto e lá manteve relações sexuais com ela. Em seguida, a vítima foi para a escola onde relatou o ocorrido a seus orientadores e conselheiros tutelares, informando que desde cinco anos de idade sofre abusos, mas a partir dos oito anos passou a ter relações sexuais com penetração. Desta feita, policiais foram acionados por conselheiros tutelares para confirmar a ocorrência da referida violência sexual cometido pelo acusado, quando encontraram a adolescente na sala de sua casa, chorando, tendo ela afirmado ter mantido relações sexuais com seu padrasto há poucas horas. Imediatamente, o acusado foi preso e levado para a Delegacia. Naquele local, o réu confessou a prática do delito perante a autoridade policial, mas negou ter mantido relações sexuais com a vítima quando esta possuía idade inferior a doze anos.

Em razões recursais, o apelante alega a insuficiência de provas relativas à autoria e materialidade do delito, de vez que não a sentença condenatória foi baseada tão somente no depoimento contraditório da vítima, que objetivava apenas se vingar de sua mãe, bem como, nas declarações de testemunhas que sequer presenciaram o ato há testemunhas presenciais do fato. Afirma, ainda, que o próprio laudo pericial é inconclusivo, não atestando se a conjunção carnal é recente ou antiga. Pugna, assim, por sua absolvição.

Requer, ainda, seja concedido o direito de recorrer em liberdade, em respeito ao princípio da presunção de inocência, haja vista ser réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Em contrarrazões, pleiteia o dominus litis pelo conhecimento e improvimento do recurso, aduzindo que a r. sentença a quo foi prolatada em consonância com as provas carreadas aos autos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente apelo.

É o relatório. À doutra revisão.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

1. Da Almejada Absolução

O apelante alega a insuficiência de provas relativas à autoria e materialidade do delito, de vez que não a sentença condenatória foi baseada tão somente no depoimento contraditório da vítima, que objetivava apenas se vingar de sua mãe, bem como, nas declarações de testemunhas que sequer presenciaram o ato há testemunhas presenciais do fato. Afirma, ainda, que o próprio laudo pericial é inconclusivo, não atestando se a conjunção carnal é recente ou antiga. Pugna, assim, por sua absolvição.

Este argumento não merece prosperar.

Apesar da negativa de autoria sustentada em Juízo, a autoria e a materialidade do delito em comento restam amplamente comprovadas pelo laudo pericial às fls. 65/67, bem como pelo depoimento da vítima em Juízo, o qual, juntamente com o depoimento testemunhal e a própria confissão extrajudicial do réu, não deixa dúvidas acerca da autoria do crime, senão vejamos:

Confirmando sua versão apresentada em sede policial, a vítima V.P. de O. afirmou em Juízo, de acordo com seu depoimento gravado na mídia anexada às fls. 112 dos autos, que que o Apelante começou a molestá-la quando tinha uns cinco/seis anos de idade, mas que passou a manter relações sexuais com ela, quando contava com dez anos de idade; que tentou contar para a mãe, mas sabia que não acreditaria; que os abusos ocorriam quando a mãe saía para trabalhar e ela ficava sozinha com o padrasto; que não reagia aos abusos, visto que este lhe ameaçava colocar de castigo e fazer com que a mãe lhe batesse; que o padrasto costumava lhe bater; que no dia dos fatos o apelante pediu que a vítima tomasse um banho e, ao sair do banheiro, mandou que ela fosse para o seu quarto, onde mantiveram relações sexuais; que, depois, o apelante foi dormir e a vítima aproveitou para ir até a escola falar com a professora, para quem relatou o ocorrido.

As testemunhas Socorro de Nazaré das Cruz Rodrigues e Vanusa de Sousa, representantes do conselho tutelar, afirmaram, em seus depoimentos gravados na mídia anexada às fls. 112 dos autos, que receberam uma denúncia de que na comunidade de Água Branca havia uma adolescente suspeita de sofrer abusos sexuais, que acionaram a polícia para que as acompanhassem até o local; que se dirigiram para a residência da vítima, e lá chegando encontraram a porta da casa fechada; que bateram na porta e foram recebidas pela adolescente, que começou a chorar e não conseguia falar nada, apenas apontava para o quarto onde o apelante se encontrava dormindo; que a polícia entrou e levou o apelante; que a mãe da vítima não estava em casa, e quando as conselheiras voltaram à casa da vítima, a mãe desta vinha chegando; que a vítima passou a relatar com detalhes tudo que havia acontecido para a mãe e para as depoentes; que a mãe da vítima não acreditou nela e lhe interrogou se aquilo era mesmo verdade; a vítima ainda contou, inclusive, que a tia (irmã do padrasto) já havia presenciado tal fato uma vez, mas que não fez nada. Relatou que a menor lhe contou que não contara nada antes, para a sua mãe, porque tinha medo dela, porque ela nunca havia sido uma mãe carinhosa.



A testemunha Gonçalo Monteiro Saraiva, também em depoimento gravado na mídia anexada às fls. 112, afirmou que o apelante confessou, na delegacia, que havia mantido relações sexuais com a vítima, após ter chegado do trabalho, e que isso já vinha acontecendo há um certo tempo.

De fato, às fls. 15 dos autos, consta a confissão do réu em sede policial:

QUE: chegou do trabalho na data de 21/09/2015, pela manhã, onde cumpre um regime de doze dias de trabalho por seis dias de folga; QUE na data de hoje, 22/09/2015, por volta das 13:30 horas, estava na sua casa com sua esposa, JOSIANE PACHECO DE OLIVEIRA SILVA, com a qual está casado há cerca de seis anos, e com sua enteada, VITORIA PACHECO DE OLIVEIRA, 13 anos de idade, quando JOSIANE foi para o trabalho, e o depoente ficou sozinho na casa com VITÓRIA; QUE por volta das 14:00 horas, se sentiu tentado a ficar com VITORIA, ao que a mandou tomar banho; QUE assim que VITORIA saiu do banho, foi para o quarto, ao que o depoente adentrou logo depois e passou a manter relações sexuais com VITORIA, somente com a penetração vaginal; QUE assim que terminaram, o depoente foi tomar banho e dormir no quarto, e VITORIA ficou pela casa; QUE por volta das 17:15 horas, acordou com policiais militares e conselheiras tutelares batendo a porta da sua casa, dizendo que haviam recebido denúncia de que o depoente havia mantido relações sexuais com VITORIA há poucas horas, ao que o depoente ficou calado; QUE os policiais o conduziram até esta Delegacia de Polícia para as devidas providências; QUE desde que casou com JOSIANE e passou a morar na mesma casa com VITÓRIA, passou a tocá-la desejando-a, mas somente depois que ela completou 12 anos, é que houve a penetração; QUE VITÓRIA era muito "saliente" para a idade dela, e não foi com o depoente a primeira relação sexual de VITÓRIA; QUE toda vez que está de folga em casa e fica sozinho com VITÓRIA, mantém relações sexuais com ela, o que vem acontecendo há anos, sendo que nunca foi rejeitado por ela; QUE está arrependido.

Despicienda a tentativa do réu de se eximir da responsabilidade criminal, de vez que tais declarações denotam com extrema clareza a conduta do acusado, que se aproveitou do fato de a vítima ser sua enteada, e estar sozinha com ela em casa, para constrangê-la a permitir que com ela fosse praticada a violência sexual. Aliás, há muito a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, posto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios, como ocorre no caso em testilha, onde os atos se resumiram à apalpação e colocação do dedo na genitália da vítima.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS SEXUAIS NARRADAS. EXAME COMPARATIVO DE DNA PLEITEADO PELO PACIENTE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. omissis 2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. 3. Não há de ser reconhecida a nulidade do aresto, por ausência de exame comparativo de DNA, porquanto fundada a condenação em elementos outros - depoimentos coerentes das vítimas, com o reconhecimento do agente, e laudo pericial constatando a ocorrência dos fatos delituosos -, suficientes para a convicção do Magistrado sentenciante. 4. omissis 5.



Ordem parcialmente concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime, cujos requisitos deverão ser avaliados pelo ilustre Juiz da Execução Penal. (STJ - HC 87.819/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJ 30/06/2008)

De outra banda, vê-se que o laudo pericial (fls. 65/67) atesta que há vestígios de conjunção carnal antiga, não podendo afirmar ou negar, contudo, a prática de conjunção carnal recente. Tal fato não é capaz de ensejar a absolvição do réu, primeiro porque, como dito, se não atesta a conjunção carnal recente, também não a descarta. De outra banda, é cediço que a prova técnica não é a única que comprova a existência do delito em questão, principalmente diante da existência de outros elementos probatórios, de modo que não há que se falar em violação ao art. 158 do CPP.

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. PROCESSO PENAL. ESTUPRO COMETIDO COM VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO CONFEÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE SOBREPOR-SE A QUAISQUER CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO PONTO, POR SEREM SOBERANAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE, DE QUALQUER FORMA, NOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, É ELEMENTO PROBATÓRIO DE CONSIDERÁVEL VALOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Não prospera a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da configuração dos delitos cometidos pelo Paciente, pois "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.) 5. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade acarreta, inevitavelmente, profundo reexame do acervo fático-probatório, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. Ultrapassa as balizas do remédio constitucional do habeas corpus pedido para que as provas produzidas na instrução criminal sejam reapreciadas. Precedentes: STJ, HC 135.972/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER; STJ, HC 76.599/RS; Rel. Min. JANE SILVA (Des. convocada do TJ/MG); STJ, HC 81.181/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ. 6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 254.236/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTÚPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INERENTES AO TIPO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui inegável alcance, visto que cometidos, quase sempre, sem a presença de testemunhas. No presente caso, o conjunto probatório é coerente e harmônico, suficiente para manter a condenação, tendo em vista que a vítima, apesar de possuir apenas 07 (sete) anos, narrou, com coerência, os atos libidinosos praticados pelo réu. 2. Quanto à análise da culpabilidade, o Juízo a quo fundamentou a valoração negativa à traição do réu aos pais da vítima. Entretanto, tal valoração implica em bis in idem, tendo em vista a existência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, a ser aplicada na segunda fase de dosimetria da pena. 3. Em relação à avaliação negativa da conduta social, a valoração negativa deve ser afastada, porque o fato de o recorrente ser usuário de drogas, por



si só, não é fundamento apto para se majorar a pena-base. 4. As conseqüências do delito são o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, não sendo o ocorrido no caso em apreço, tendo em vista que as conseqüências foram as típicas da conduta. 5. Recurso conhecido e provido para, mantida a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, afastar a avaliação desfavorável da culpabilidade, conduta social e conseqüências, mantendo as demais valorações, fixando a pena em 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado. (TJDFT - Acórdão n. 567156, 20110410069334APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 16/02/2012, DJ 28/02/2012 p. 245)

Portanto, não prospera a suposta ausência de provas para a condenação, uma vez que o édito condenatório foi lastreado em conjunto probatório que evidencia a efetiva prática do delito pelo apelante, conforme bem consignado na sentença monocrática.

2. Do Direito de Recorrer em Liberdade

Por fim, pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Ocorre que este pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito, na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 23. As Câmaras Criminais Reunidas serão compostas por doze (12) Desembargadores e mais o seu Presidente e compreenderá as quatro (4) Câmaras Criminais Isoladas, funcionando com o mínimo de sete (7) membros no julgamento dos feitos de sua competência, que é a seguinte:

I Processar e julgar:

Originariamente, os pedidos de Habeas corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;

Colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

Apelação Penal. Tentativa de roubo majorado. A defesa alega que o apelante é inocente e que não há provas para embasar a sua condenação. Inocorrência. Auto de prisão em flagrante. Conjunto probatório contundente e coeso. Depoimentos das vítimas e das testemunhas. Autoria e materialidade comprovadas. Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO INEXISTÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA VÍTIMA QUE APONTOU O RECORRENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO E QUE TEVE SUBTRAÍDOS OS SEUS PERTENCES DECLARAÇÕES CORROBORADAS POR OUTRA TESTEMUNHA REDUÇÃO DA PENA APLICADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APRECIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE – PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO VALORADOS COMO MAUS ANTECEDENTES MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELO STF INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA QUE SE FILIA A ESSE POSICIONAMENTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM DESFAVOR DO ACUSADO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis



foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012). (grifo nosso)

Apelação Penal. Furto Qualificado. Preliminar. Ofensa ao sistema acusatório. Audiência de instrução e julgamento em suposta infringência ao art. 212 do CPP. Rejeição. Perguntas do juiz. Complemento da inquirição. Ausência de prejuízo e arguição em tempo oportuno. Preclusão. Mérito. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Confissão extrajudicial. Validade se em consonância com a prova judicializada. Depoimentos de policiais. Eficácia probatória. Reconhecimento judicial. Réu preso em flagrante delito. Desclassificação para furto simples. Qualificadora do concurso de agentes. Configuração. Liame subjetivo entre as condutas. Combinação prévia e divisão de tarefas na ação criminosa. Qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB (destruição ou rompimento de obstáculo). Não caracterização. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígio. Imprescindibilidade da prova técnica. Pena. Exacerbação. Valoração equivocada de circunstâncias judiciais. Reconhecimento da atenuante do art. 66 do CPB. Tese não acolhida. Ausência de amparo fático jurídico. Recorrer em liberdade. Incabimento. Via inadequada. Pena redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012). (grifo nosso)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora